



LEI Nº. 559/2011

Fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo Município de Natividade/RJ, nos termos do disposto no art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República, e contém outras disposições”.

O Povo do Município de Natividade por seus Representantes legais aprovou, e eu, **MARCOS ANTONIO DA SILVA TOLEDO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidas como **OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR** –o valor fixado na presente lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública do Município de Natividade, dos débitos ou obrigações do Município, apurados em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - A Obrigação de Pequeno Valor corresponderá a **R\$ 3.881,89 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos)**, correspondente ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O valor definido no parágrafo anterior será reajustado para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o

Prefeitura Municipal de Natividade
Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro, Natividade – RJ. CEP.: 28.380-000
Tel/Fax: (22) 3841-1051, Site: www.natividade.rj.gov.br
E-Mail: prefeito@natividade.rj.gov.br

PROTOCOLO DA C. M. Nº.
Recebi em 14/12/2011
Helder de Jardim Silva de Paiva Lapa
Responsável pelo Protocolo Geral
Portaria nº 20/2011
Municipal de Natividade



reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC, sendo regulamentado anualmente através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º- É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º- É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º- Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º- Os débitos de que trata o artigo 1º serão pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), no setor próprio, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente, independentemente de precatório, obedecida a ordem cronológica de apresentação do ofício.

Art. 4º- Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório.

Parágrafo Único – Havendo a renúncia expressa do credor ao crédito excedente, junto ao juízo da execução este poderá optar, mediante a requerimento por escrito, pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista nesta Lei.



Art. 5º- Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, na forma prevista na Legislação pertinente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei 376/2008 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Natividade,
Estado do Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2011.


MARCOS ANTONIO DA SILVA TOLEDO
Prefeito Municipal